

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**  
**(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)**

Altera a redação do § 3º do Art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o intervalo de intrajornada para repouso ou alimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do Art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.....

.....  
§ 3º Quando os empregados não estiverem sob regime de prorrogação de horário, o limite mínimo de uma hora para repouso ou alimentação poderá ser reduzido por meio de:

I – acordo ou convenção coletiva de trabalho;

II – autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, após verificadas as exigências técnicas quanto à capacidade empresarial para o fornecimento da alimentação saudável e nutritiva aos respectivos empregados no tempo concernente ao período da intrajornada reduzida.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência cristalizada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) é no sentido de ser *inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada* por se tratar de *medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública* (Art. 71 da CLT e Art. 7º, XXII, da CF/1988), *infenso à negociação coletiva* (item II da Súmula 437 – Resolução n.º 185/2012).

Todavia o § 3º do Art. 71 da CLT admite a possibilidade de redução do intervalo com base em autorização do Ministério do Trabalho, que avalia a questão com base em critérios técnicos quanto à capacidade da empresa para o fornecimento da refeição aos respectivos empregados e não propriamente quanto à possibilidade de dano à saúde dos referidos empregados ou dos trabalhadores de um modo em geral. Do contrário, não haveria a possibilidade de autorização, conforme prevê a própria legislação.

Nesse mesmo sentido entende Eduardo Gabriel Saad, em obra coletiva: “(...) tanto a doutrina como a maciça jurisprudência pesquisada afirmam, invariavelmente, que a redução do intervalo intrajornada causa dano à saúde do trabalhador. **Todavia, tal afirmação é feita sem esclarecer em qual estudo ou pesquisa científica está ela escorada.** Ora, se fosse efetivamente prejudicial à saúde do trabalhador, jamais o legislador ordinário iria autorizar o Ministério do Trabalho e Emprego a reduzir esse intervalo de repouso e alimentação. **Esta é a maior demonstração de que esta redução não causa dano à saúde por si só.**” (CLT comentada. 41ª ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 160-161.)

Não há qualquer razão plausível para desprestigiar as convenções e os acordos coletivos de trabalho, justamente quando a Constituição pretendeu assegurar os instrumentos convencionais (Art. 7º, inciso XXVI). É preciso, de fato, valorizar a composição das condições de trabalho entre os próprios interessados. Trinta minutos a menos de trabalho diários pode representar um dia a menos na carga semanal de trabalho (aos sábados, por exemplo) do empregado, o que pode significar também um menor custo para a empresa.

Os frutos das negociações são estabelecidos no interesse de ambas as partes, portanto.

Com base, pois, nos argumentos acima expostos, conclamamos nossos Ilustres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei, com as contribuições que entenderem necessárias ao aprimoramento da medida.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA